



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

**RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2025**

**Relatório**

A empresa JULICE SILVEIRA STURZA – ME foi inabilitada no certame licitatório, em razão da suposta não comprovação de capacidade técnica adequada, conforme previsto no item 10.14 do edital, tendo em vista sua constituição recente (menos de um ano). Em sede de recurso administrativo, a recorrente sustenta que:

1. A comprovação da capacidade técnica foi realizada por meio de atestado emitido pela empresa familiar OLIVEIRA E STURZA LTDA (CNPJ 13.604.982/0001-72), da qual a proprietária da licitante era sócia, juntamente com seu falecido pai;
2. A estrutura operacional (motorista, veículo) é a mesma utilizada pela referida empresa familiar, que já prestava serviços semelhantes à Prefeitura;
3. A exigência de comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado revela-se desproporcional, em consonância com a jurisprudência do TCU e com a doutrina especializada.

**Fundamentação Jurídica**

**Da Capacidade Técnica e do Atestado Emitido**

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a comprovação da capacidade técnica poderá ser realizada mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas, sejam públicas ou privadas. O edital, por sua vez, não veda expressamente a utilização de atestados expedidos por empresas que possuam vínculos societários ou familiares com a licitante. No entanto, a interpretação dessa possibilidade deve observar os princípios da impessoalidade e da isonomia que regem a Administração Pública.

No caso em análise, o atestado foi emitido por uma empresa familiar, na qual há clara relação de parentesco – situação que, na doutrina e na jurisprudência, caracteriza o que se tem denominado “autoatestado”. Tal modalidade de comprovação suscita dúvidas quanto à imparcialidade e à veracidade das informações prestadas, dado o evidente conflito de interesses inerente à situação.

**Da Necessidade de Impessoalidade e da Ausência de Conflitos de Interesses**

A prestação de serviços a ser atestada, quando comprovada por meio de declarações oriundas de entidade que mantém vínculo com a licitante, possui natureza meramente declaratória. O fato de o atestado ter



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

sido emitido por uma empresa do mesmo grupo econômico – ou, como no presente caso, por empresa familiar – fragiliza o conteúdo probatório, transformando-o em autodeclaração desprovida de garantia de veracidade e de independência.

Conforme entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a utilização de autoatestados para comprovação de capacidade técnico-operacional não atende ao rigor exigido para a verificação da idoneidade e efetividade da experiência técnica, porquanto se presume a existência de conflito de interesses (TCU, Acórdãos 608/2005 e 602/2018).

**Da Exigência de Experiência Idêntica ao Objeto Licitado**

Ainda que se discuta a proporcionalidade da exigência de comprovação de experiência idêntica ao objeto da licitação, a análise da capacidade técnica não pode prescindir do critério de imparcialidade na emissão dos atestados. A utilização de um atestado emitido por uma empresa familiar, com a consequente aproximação entre a prestadora dos serviços e a licitante, acentua o risco de se admitir uma comprovação inóspita e desprovida de respaldo robusto, independentemente de a estrutura operacional ser similar àquela empregada pela empresa atestadora.

**Conclusão e Parecer**

À luz da análise dos argumentos apresentados e da necessidade de se preservar os princípios da impessoalidade e da transparência na administração pública, conclui-se que o atestado de capacidade técnica utilizado pela recorrente, oriundo de empresa com vínculo familiar direto, carece de independência e confiabilidade para comprovar, de forma robusta, a experiência técnica exigida pelo edital.

Diante do exposto, **opino pelo indeferimento do recurso administrativo** interposto pela empresa JULICE SILVEIRA STURZA – ME, mantendo-se a decisão de inabilitação do certame, uma vez que a documentação apresentada não atende ao rigor exigido para a comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado.

À consideração superior.

São Vicente do Sul/RS, 07 de março de 2025.

  
**Rodrigo Motta de Moraes**  
**Procurador Municipal OAB/RS**  
**n.º. 86.681**